

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 004115/2021
ORIGEM : Câmara Municipal de Japaratuba
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
RESPONSÁVEL : Pedro dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 464/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **22941** **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba. Exercício financeiro de 2020. Saneamento das falhas iniciais em defesa. Pela Regularidade das Contas e Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Pedro dos Santos, com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de abril de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Pedro dos Santos (fls. 02/79).

Autuado o processo, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou o Parecer nº 333/2021 (fls. 96/119), elencando a existência de impropriedades nas referidas Contas Anuais.

À fl. 121, fora exarado Mandado de Citação nº 185/2021. Diante do não atendimento ao mandado citatório, emitiu-se o Edital de Citação nº 209/2021 (fl. 123).

Ato contínuo, observa-se defesa colacionada às fls. 125/132, acompanhada de documentos.

Com o retorno do feito à 1ª CCI para análise das peças defensivas, esta lançou o Parecer nº 656/2021 (fls. 136/141), opinando pelo saneamento das falhas inicialmente apontadas, com sugestão pela Regularidade das Contas.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 464/2022 (fls. 145/150), acompanhou a CCI no sentido de se considerar sanadas as falhas, opinando, entretanto, pela Regularidade com Ressalva das Contas, por entender que os apontamentos iniciais se mostraram como de natureza grave, passíveis de ocasionar danos à administração municipal.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japarutuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Pedro dos Santos.

É sabido que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Inicialmente, a Coordenadoria Técnica constatou a existência de 3 (três) falhas, são elas:

- a) Não foram encaminhados os dois quadros de execução de restos a pagar, partes integrantes do Balanço Orçamentário – Item 3.1;
- b) Não consta nos autos a Demonstração da Dívida Flutuante, conforme determina o art. 2º, alínea “c”, item 14, da Resolução TC nº 223/2002 – Item 3.3.10;
- c) O Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – do Poder Legislativo foi elaborado sem o registro e o abatimento (despesa não computada) dos valores pagos com “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária” – Item 5.3.

Com a defesa apresentada pelo gestor e após a retificação das impropriedades detectadas, a 1ª CCI entendeu pelo saneamento das falhas acima citadas.

Todavia, no entendimento do órgão ministerial, apesar da correção dos apontamentos, como as falhas inicialmente identificadas eram graves, seria razoável uma ressalva no período.

Com as devidas vênias ao *douto* Procurador, registro que a defesa é a oportunidade legal concedida ao gestor para, em querendo, sanar eventuais achados da unidade técnica na análise processual, com vistas à regularidade dos seus atos.

E, se houve a sanção das questões (fato atestado pela CCI), ainda que em sede de defesa, não persistindo qualquer mácula, entendo como suficiente e razoável a mera expedição de recomendação, fazendo valer a função pedagógica desta Corte, que deve ser utilizado em caráter prioritário a própria sanção.

Assim sendo, como a situação foi regularizada, não restando configurada a existência de quaisquer outros apontamentos que maculem a aprovação das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Japaratuba, no exercício de 2020, sou pela regularidade do período, com expedição de recomendação.

Desta forma, acompanho os opinativos do Órgão Técnico e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Pedro dos Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno, RECOMENDANDO ao atual gestor o envio de todas as documentações obrigatórias, notadamente os quadros de execução de restos a pagar processados e não processados, partes integrantes do Balanço Orçamentário, e a Demonstração da Dívida Flutuante.

Pela Regularidade das Contas e Recomendação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 464/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de abril de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Pedro dos Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno, RECOMENDANDO ao atual gestor o envio de todas as documentações obrigatórias, notadamente os quadros de execução de restos a pagar processados e não processados, partes integrantes do Balanço Orçamentário, e a Demonstração da Dívida Flutuante.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e, do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 22941

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas